Processo 407/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº 01
DPA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

***A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:***

***LEI Nº*** 3866 ***DE*** 23 ***DE*** DEZEMBRO ***DE*** 2009.

***Ementa***: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

## *CAPÍTULO I*

## *DISPOSIÇÕES GERAIS*

***Art. 1º***- Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público – Privadas (PMPP), destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

***Parágrafo único*** - Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Barra Mansa.

***Art. 2º***- As Parcerias Público-Privadas (PPP) de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

***Art. 3º***- Na contratação da PPP será observado o disposto nesta Lei, além do quanto mencionado na Lei Federal nº 11.079/04 e na Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.068/07, observadas as seguintes diretrizes:

***I*** - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

***II*** - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;

***III*** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;



Rua Mamede Froes de Andrade, nº 60 - Centro - Tel.: (24) 3322-2652 - 3322-2508 (Fax: 3322-3752)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº 12
DIA

*IV* - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

*V* - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

*VI* - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

*VII* - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

*VIII* - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

*IX* - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

*X* – participação popular, inclusive por intermédio de audiências públicas;

*XI* - repartição objetiva dos riscos entre as partes.

*Art. 4º* – Poderão ser objeto do PMPP:

*I* - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

*II* - a prestação de serviço público;

*III* - a exploração de bem público;

*IV* - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

*V* - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

**§ 1º** - Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

*I* - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

*II* - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

*§ 2º* - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº
DPA

§ 3° - Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

*§ 4° -* Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3° deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

*Art. 5°* - Para a inclusão de um projeto no PMPP, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

*I* - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

*II* - vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

*III* - conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma da PPP;

*IV* – observância ao disposto na Lei Complementar n ° 101, de 4 de maio de 2000;

*V* - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

*VI* - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;

*VII* - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

*VIII* - previsão do objeto no plano plurianual em vigor;

*IX* - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº
DATA

***X*** - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

## *CAPÍTULO II*

## *DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE*

***Art. 6º*** - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

***§ 1º*** - A transferência do controle da SPE e a constituição de garantias estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

***§ 2º*** - A SPE poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

***§ 3º*** - A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

***§ 4º*** - Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

***§ 5º*** - A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da SPE por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

## *CAPÍTULO III*

## *DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA*

***Art. 7º*** - Os contratos de PPP reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079/2004, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

***I*** - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº 5
DPA

*II* - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

*III* - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

**a)** a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

**b)** a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

**c)** a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

*IV* - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

*§ 1º* - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

*§ 2º* - As relações contratuais firmadas anteriormente a esta Lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

*Art. 8º* - Poderão figurar como contratantes nas PPPs as entidades do Município de Barra Mansa a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

*Art. 9º*- A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

*I* - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

*II* - pagamento com recursos orçamentários;

*III* - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº
DPA

*IV* - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

*V* - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

*VI* - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

*VII* - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

*§ 1º* - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

*§ 2º* - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante, na forma prevista no contrato.

*§ 3º* - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no contrato, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

*§ 4º* - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

***Art. 10*** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

## *CAPÍTULO IV*

## *DA GESTÃO DO PMPP*

***Art. 11*** - A gestão do PMPP será realizada por um Conselho Gestor (CGP), designado pelo Chefe do Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº
DRA

***Art. 12*** - O Conselho Gestor (CGP) será integrado por seis membros, sendo um representante do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

***Art. 13*** - Caberá ao CGP:

***I*** – analisar e aprovar os projetos de PPP;

***II*** - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

***III*** - indicar as garantias contratuais a ser utilizadas no contrato;

***IV*** - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

***V*** - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

***VI*** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos à aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

***Art. 14*** - Ao presidente do CGP caberão as seguintes atribuições:

***I*** - proferir voto de desempate, quando for o caso;

***II*** - executar as atividades operacionais e de coordenação das PPPs;

***III*** - divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

## *CAPÍTULO V*

## *DAS GARANTIAS*

***Art. 15.*** - As obrigações pecuniárias contraídas pelo Município em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

***I*** - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº
DPA

*II* – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

*III* – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Municipal;

*IV* – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

*V* – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

*VI* – outros mecanismos admitidos em Lei.

***Art. 16*** - A alocação de recursos destinados a garantir os contratos poderão ser realizadas através dos seguintes recursos públicos:

*I* - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

*II* - transferência de ativos não financeiros;

*III* - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em Lei.

***§ 1º*** - A alocação de recursos em fundo fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário pelo Município.

***§ 2º*** - A garantia a que se refere o "caput" poderá ser vinculada em favor de quem financiar o projeto de parceria, até o valor efetivamente financiado.

***§ 3º*** - Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término dos contratos de parceria público-privada, serão reutilizados em outros projetos, na forma deste artigo, ou, sucessivamente, revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos fundos.

## *CAPÍTULO VI*

## *DO PLANO ANUAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS*

***Art. 17*** - O CGP elaborará, anualmente o Plano Municipal de Parceria Público Privadas (Plano Municipal), que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do PMPP e apresentará, justificadamente, os projetos de PPP a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº 26
DATA



***§ 1º -*** O órgão ou entidade da Administração Municipal interessada em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do CGP.

***§ 2º -*** Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Municipal.

***Art. 18 -*** O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal.

## *CAPÍTULO VII*

## *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

***Art. 19 -*** Eventuais omissões desta Lei deverão ser sanadas através de decretos regulamentadores a serem expedidos pelo Chefe do Executivo ou pela aprovação de Lei específica.

***Art. 20 -*** Fica o Chefe do Executivo autorizado a utilizar a Parceria Público – Privada instituída por esta Lei nas concessões já autorizadas pela Câmara Municipal, especialmente a de que trata a Lei Municipal nº 3.571/2008.

***Art. 21 -*** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,*** 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

***JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO***

***PREFEITO***